DECISÃO Nº 1431/2013

PROTOCOLO Nº: 35090/2012-1

PAT Nº: 56/2012

AUTUADA: J B Rodrigues

FIC: 20.098.986-3

ENDEREÇO: Rua Dep. Aristofanes Fernandes, 406 – Bom Pastor – Natal-RN.

EMENTA – ICMS – Falta de entrega de GIM e Informativo Fiscal, falta de recolhimento nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado e falta de entrega do arquivo magnético SINTEGRA. Denúncia relativa ao SINTEGRA afastada, em face da comprovação de inexistência de pendência. Contribuinte alegou que jamais praticou atividades mercantis, não tendo sequer, aberto as portas do seu estabelecimento. Improcedência da alegação. Cabedal probatório demonstra que o contribuinte exerce suas atividades desde o ano de 2005. Através do contido em Boletim de Ocorrência, a autuada confessou que realizou atividades comerciais, pelo menos até o ano de 2009 – **Auto de Infração julgado parcialmente procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 56/2012, onde se denuncia a ausência de entrega de documentos de interesse do Fisco dentro dos prazos regulamentares, correspondentes a GIM e Informativo Fiscal, não recolhimento pela autuada, nos prazos regulamentares, do ICMS antecipado, bem como, ausência de entrega à repartição fiscal do arquivo magnético SINTEGRA.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 81.775,76 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 87.775,76 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R$

169.551,52 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade constante no art. 340, incisos I, VII e X, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 29/30, arguir a absoluta insubsistência do auto de infração, por ela vergastado.

Asseverou o fato de não reconhecer as compras efetuadas com sua inscrição estadual, notadamente, por não ter capital para aquisição de um valor tão elevado de mercadorias, bem como, não possuir espaço físico para estocá-las.

Prosseguiu afirmando ser cadastrada como comércio varejista de mercadorias com predominância em produtos alimentícios para venda em varejo e não atacadista, portanto, estranhou o fato de ter supostamente adquirido e transportado um volume tão grande e não ter sido parada na fiscalização, com escopo de ser-lhe cobrado antecipadamente o imposto devido, principamente, pelo fato de não ser credenciada.

Continuou sua defesa, aduzindo que jamais funcionou como empresa, por falta de capital, tendo, inclusive, formalizado contrato de aluguel do imóvel pelo período de 01.12.2004 a 01.12.2005, e como não conseguiu abrir as portas, entregou a sala em maio de 2005 a pedido do proprietário do imóvel. Ressaltou que no local funciona até hoje, uma academia de ginástica.

Aduziu ainda, que de acordo com o cadastro na SET/RN, no período da aquisição das mercadorias, o contribuinte encontrava-se com sua inscrição Criticada, razão pela qual, não sabe explicar o motivo pelo qual, o ICMS não foi cobrado de maneira antecipada, pois se a empresa não tinha credenciamento para pagamento do ICMS posterior, este deveria ter sido pago de maneira antecipada. Ademais, a mercadoria mencionada nos autos, jamais chegou ao endereço onde a empresa deveria funcionar.

Por fim, mencionou o fato de que, quando teve conhecimento que a sua empresa estava sendo usada por terceiros, comparaceu a Delegacia especializada, onde prestou queixa por fraude no comércio, conforme se observa no Boletim de Ocorrência nº 046/10, datado de 14 de outubro de 2011 (fl. 102).

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, os autuantes pleitearam, em relação a primeira ocorrência, o seu sobrestamento, com o objetivo de angariar provas robustas da existência da operação, tendo em vista que o contribuinte negou a aquisição das referidas mercadorias constantes nesta. E acaso ficasse comprovada a ocorrência das transações comerciais entre os fornecedores e a autuada, sugeriram a remessa dos documentos à autoridade policial para apuração da aludida responsabilidade criminal pela declaração falsa.

No tocante as ocorrência 02 e 03, quais sejam, a cobrança na entrega de GIMs, relativas a dezessete meses e de Informativos Fiscais, referentes ao ano de 2010, respectivamente, os autuantes afirmaram que é de causar espanto a alegação do contribuinte de que nunca chegou a funcionar, pois, no seu próprio Boletim de Ocorrência, aduziu: *"entretanto o mesmo informa que parou com as atividades de sua empresa desde 2009, não sabendo precisar o mês e não foi dado baixa da empresa junto a SET/RN).* (fl. 113). Ou seja, a aludida informação é contraditória.

Outrossim, após consulta no cadastro da empresa, percebeu-se que esta iniciou suas atividades em 13.04.2005, e as encerrou, legalmente, em 09.11.2009. Ademais, acrescentaram os autuantes, que a inatividade da empresa não a exime das obrigações acessórias, quais sejam, apresentar GIM e IF.

Com relação a ocorrência 04, ou seja, falta de apresentação dos valores constantes no SINTEGRA, os autuantes afirmaram: *"Realizando nova consulta ao extrato fiscal do contribuinte (em anexo), constatamos a inexistência da pendência da falta de envio dos arquivos Sintegra, motivo pelo qual sugerimos a exclusão dos valores lançados na Ocorrência 04, no montante de R$ 2.040,00..."* (fl. 114).

Ao final, pleitearam pela procedência parcial do auto de infração.

2 – DA DILIGÊNCIA

Sobre o pedido de sobrestamento dos autos, feito em relação a ocorrência 01, qual seja, aquisição de mercadoria sem o devido recolhimento do imposto, o Relator determinou diligência, no sentido de coletar provas da aquisição, pagamento, comprovação da tradição das mercadorias ou quaisquer outros indícios que contribuam para o esclarecimento dos fatos.

Em resposta a aludida diligência, verifica-se à fl. 124, que o contribuinte manteve sim relações comerciais com o fornecedor Agroindustrial e Comercial Indy Ltda., conforme se observa nas notas fiscais nºs 1035 e 1034, ambas emitidas em 04.05.2011.

3 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 23), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

4 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ulrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

5 – DO MÉRITO

Discute-se nos autos, o fato do contribuinte haver ou não adquirido mercadorias sem o devido registro das notas fiscais de aquisição e o consequente recolhimento do imposto delas decorrente, bem como, não ter cumprido com suas obrigações acessórias.

Argumentou a defesa, que jamais abriu as portas da empresa, portanto, não exerceu atividade mercantil, o que a impossibilitaria de ser autuada, considerando-se que não adquiriu nenhuma mercadoria e consequentemente, não praticou fato gerador do imposto.

Com base na alegação de utilização de sua inscrição de forma fraudulenta, a autuada solicitou a lavratura de um Boletim de Ocorrência, conforme se verifica à fl. 102.

Destarte, o próprio representante daquela, no momento da confecção do documento acima aludido, afirmou categoricamente: *"Entretanto o mesmo informa que parou com as atividades de sua empresa desde 2009, não sabendo precisar o mês e não foi dando baixa da mesma junto a SET/RN."*, ou seja, ao contrário do alegado em sua defesa, o contribuinte admite que chegou a funcionar, portanto, realizou operações mercantis.

A corroborar com o acima descrito, foi informado pelo Coordenador de Fiscalização, o Sr. Francisco Hermeneluce Vasco Fernandes, após o pedido de diligência feito pelo Relator, que houve a realização de operações mercantis entre o contribuinte e a Agroindustrial e Comercial Indy Ltda., onde se verifica, inclusive, a emissão de duas notas fiscais, ambas em 04.05.2011, ou seja, notório é o fato de que o contribuinte encontrava-se em atividade.

Ademais, os autuantes, em sua contestação afirmaram: *"Como pode uma empresa que "jamais funcionou por falta de capital" parar suas atividades em 2009, sendo que a mesma iniciou suas atividades em 14.04.2005."* (fl. 113), conforme consulta cadastral constante à fl. 08.

Assim, sem maiores delongas, percebe-se a prática de operações mercantis, realizadas sem o recolhimento do tributo devido, por parte da autuada.

Sobresai-se ainda, de acordo com o aludido pelos autuantes nos autos, a constatação de irregularidade no exercício de atividade mercantil de forma clandestina, ocorrência que deve ser investigada e, conforme o apurado, lavrado auto de infração independentemente das demais medidas administrativas condizentes a serem adotadas.

6 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando o fato de que restou sobejamente comprovada a ocorrência da infração, com base nos documentos constantes nos autos;

Julgo parcialmente procedente o auto de infração nº 056/2012, para excluir, tão somente, a penalidade relativa a necessidade de apresentação do SINTEGRA, e assim, impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento no valor total de R$ 167.551,52 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao ICMS e multa, conforme explicitado às fls. 114 dos autos, sujeitos aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 27 maio de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador